



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 02 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.384

Recurso nº: 99.569 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: CASTMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

Correção Monetária - A declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, não pode levar à conclusão da invalidade do instituto, da correção monetária, já que a sua previsão legal estava amparada no referido DL, no seu artigo 1º, para aplicação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Por outro lado, a extinção da OTN não significou extinção daquela, tida como simples atualização do valor da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991.

MARIAM SEITZ

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FETOSA

RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Cartão nº

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10980-006.208/90-75****RECURSO Nº:** 99.569**ACORDÃO Nº:** 101-82.384**RECORRENTE:** CASTMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida de fls. 373, faz um fiel relato da acusação, impugnação e da manifestação fiscal, assim consignando:

"RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A interessada insurge-se, parcialmente, contra o Auto de Infração de fls. 333/334, que lhe exige Imposto de Renda mais acréscimos legais, totalizando 46.365,29 BTN Fiscais.

A lavratura do auto impugnado decorreu da constatação, em fiscalização realizada na sede da interessada, das seguintes irregularidades:

- Ausência de reconhecimento da correção monetária sobre empréstimos efetuados à empresa interligada;
- Falta de realização da reserva de reavaliação;
- Excesso de variações monetárias passivas; e
- Falta de correção monetária de conta do permanente.

O último item é relativo ao exercício de 1987, período base de 01-09-85 a 31-12-86, e os outros ao exercício de 1986, período-base de 01 de janeiro de 1984 a 31 de agosto de 1985.

A impugnação é tempestiva e limita-se ao cálculo do montante exigido.

Acórdão nº 101-82.384

Embora não tenham sido feitos reparos quanto ao mérito, a interessada não apresenta comprovação de que tenha efetuado o recolhimento do crédito tributário no valor que entende correto.

Para demonstrar que o cálculo está incorreto, a interessada apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- que o fisco corrigiu integralmente os valores exigíveis, a partir dos termos iniciais (09/85: exercício de 1986 e 04/87: exercício de 1987) sem considerar períodos em que a cobrança de correção monetária era vedada por lei;
- que o Decreto-lei nº 2.323/87, que reentrouziu a atualização monetária, extinta pelo Plano Cruzado, não poderia retroagir para balanços encerrados em dezembro de 1986, porque fere direitos adquiridos e os princípios da legalidade (por ser decreto-lei) e da anterioridade, previstos na Constituição (1967) então vigente;
- que a Lei nº 7.730/89 eliminou a correção monetária definitivamente, sendo que a partir da sua promulgação, o Imposto de Renda deve ser pago em cruzados novos, sem qualquer indexador; e
- que a Lei nº 7.738/89, que reintroduz a correção monetária, é inconstitucional porque representa a criação de um adicional de imposto de renda."

Após passou à decisão, nos seguintes termos:

"Não há reparos a fazer no procedimento da fiscalização, que agiu em estreita conformidade com a lei, senão veja-se:

A Lei nº 7.799/89, já em vigor na data da lavratura do Auto de Infração, determina a atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional (aí, obviamente, o Imposto de Renda) com base na variação do BTN Fiscal.

Citada lei, no parágrafo 3º do seu artigo 61, permite que os débitos não expressos em BTN ou BTN Fiscal, sejam convertidos em BTN Fiscais trazendo inclusive as regras, que foram seguidas estritamente pela fiscalização.

Em relação ao valor tributável relativo ao exercício de 1986, Cr\$ 545.472.808, convertido em 10.207,64 OTNs, por força do Decreto-lei número 1.967/82, a transformação em BTN Fiscal atendeu à alínea "a", do parágrafo 3º, ou seja, o valor em OTNs foi multiplicado por NCz\$ 6,17;

10.207,64 OTNs x 35% (alíquota do IR) = 3.572,68 OTNs

3.572,68 OTNs x NCz\$ 6,17 = 22.043,22 BTNFs

22.043,22 - 5% (PIS/DEDUÇÃO) = 20.941,22 (conf. fls. 332).

Quanto ao valor tributável relativo ao exercício de 1987, Cz\$ 194.498,47, foi convertido em BTN Fiscais com base na alínea "b", do mesmo parágrafo 3º, ou seja, foi dividido pela OTN do mês de vencimento (04/87) e multiplicado por NCz\$ 6,17:

Cz\$ 194.498,47/207,97 (ORN 04/87) = 935,19 OTNs

935,19 OTNs x NCz\$ 6,17 = 5.770,13 BTNFs

5.770,13 x 35% (alíq. IR) = 2.019,35 BTNFs

2.019,35 - 5% (PIS/DEDUÇÃO) = 1.918,61 BTNFs (Cfe. Fls. 332)

As alegações de criação de um Imposto de Renda suplementar sem atendimento de princípios constitucionais não podem prosperar, em virtude da correção monetária ser mera atualização de valores de forma a expressá-los de modo atualizado, sendo que não compete à autoridade administrativa julgar a constitucionalidade dos atos legais."

convindo ainda nesta oportunidade trazer a conhecimento o dito pelo Fisco em sua manifestação de fls. 370:

"Completamente infundados os argumentos apresentados pela impugnante.

Primeiramente com relação à diferença de imposto do exercício de 1986, período-base 01-09-84 a 31-08-85, não há dúvida quanto ao termo início set/85, ou seja subsequente ao do encerramento do período-base, conforme determinava a legislação vigente (DL 1.967/82). Assim sendo, também não há dúvida quanto à correção monetária da diferença do imposto a pagar, pois, nesse foi apenas atualizado até a data do lançamento.

Acórdão nº 101-82.384

mento. Somente ocorreria diferença da correção se o imposto tivesse sido pago durante o ano de 1986 e com base nas variações da OTN prorata, já que esta estava congelada durante esse período. Com isso não ocorreu, apenas atualizamos o imposto até a data do lançamento de ofício.

Quanto a diferença de imposto no exercício de 1997, base 1986, também não cabe qualquer razão à contribuinte, haja vista que o termo inicial da correção do saldo do imposto ocorreu somente a partir de abr/87, após descongelamento da OTN (plano cruzado), atualizando-se assim até ago/90, data do lançamento do ofício."

Intimada a Recorrente em 09-01-91, da decisão do julgador singular, apresentou recurso voluntária em 24-01 do mesmo mês, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.384

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A matéria trazida aos autos não é nova, já tendo sido tratada por este Conselho de Contribuintes outras vezes, assim decidindo sobre os temas:

"Insurge-se a contribuinte contra a incidência de correção monetária sobre o crédito tributário, asseverando haver no caso aplicação retroativa de lei (Dec.-lei nº 2.323/87), e também que o colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou a inconstitucionalidade do aludido diploma legal.

No entanto, é de se observar a egrégia Suprema Corte, ao julgar a Representação nº 1.451-7, declarou inconstitucional tão somente o artigo 18 do referido Dec.-lei nº 2.303/87, consoante se vê da respectiva ementa:

"EMENTA: Representação de inconstitucionalidade. Art. 18 do Dec.-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado em 5 de março de 1987

- Improcedência da preliminar de inépcia da inicial, até porque o Procurador-Geral da República, sem sustentar nela a improcedência da representação, se reservou para opinar após as informações, e, afinal, se manifestou pela procedência parcial da arguição.

- As obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro; as obrigações de simples quantia subordinadas à atualização são dívida de valor.

- Se, em virtude da legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda (no caso, 31-12-1986), deu este nascimento a obrigação de dinheiro (obrigação de quantidade ou de simples quantia regida pelo princípio do nominalismo), não pode a lei nova alterar esse efeito, transformando essa obrigação em obrigação de valor (obrigação de quantidade ou simples quantia subordinada à atualização), sob pena de alcançar retroativamente o próprio fato gerador, que, incluído na categoria do ato jurídico perfeito, está salvaguardado da eficácia retroativa da lei pelo texto

constitucional (art. 153, § 3º, da Carta Magna).

- Ademais, na espécie, tendo o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323 determinado que o critério da atualização monetária se faria com expressão do valor do imposto em número de OTNs, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986, a aplicação, por diploma legal de 5 de março de 1987 (data da entrada em vigor do referido Decreto-lei), de valor de OTN anterior implica também retroatividade. Impossibilidade de declaração da inconstitucionalidade apenas da expressão "em 31 de dezembro de 1986", por impossibilidade de o Poder Judiciário - que só pode atuar como legislador negativo - de alterar o sentido inequívoco da norma jurídica impugnada como inconstitucional.

- Assim, por qualquer ângulo por que seja o dispositivo em causa examinado em face do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, é ele inconstitucional in totum.

Representação que se julga procedente, para declarar inconstitucional o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado em 05-03-87.

Enfatize-se o teor do dispositivo legal tido como inconstitucional.

"Art. 18 - O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo como seguinte critério:

a) O valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986;

b) O valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês de seu pagamento."

Ora, a correção monetária em tela não teve a ampará-la o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, mas sim o art. 1º, § 1º que dispôs:

"Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles

decorrentes de empréstimo compulsório, quando pagos a partir do mês seguinte ao de seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data de seu efetivo pagamento.

§ 1º - Atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma obrigação do Tesouro Nacional pelo valor da OTN do mês em que o débito deveria ser pago."

Tal norma reintroduziu a obrigatoriedade de correção monetária, tendo vigência da data da publicação do Dec. Lei em diante (05 de março de 1987). Mas lembre-se, até aquele mês a OTN estava congelada por seu valor em cruzados no mês de março de 1986. Assim o retorno da obrigatoriedade da atualização coincidiu com a volta da variação da OTN, impedindo que qualquer efeito prático produzisse o congelamento, no que tange a débitos vencidos e que somente foram liquidados após aquela data.

Não há, em absoluto, aplicação retroativa, já que a correção monetária passou a incidir de março de 1987 em diante, portanto em período posterior à publicação do Decreto-Lei citado.

Diversamente do que ocorreu com o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, o art. 1º, § 4º, apenas estabeleceu, em relação a débitos vencidos, a imperatividade da atualização de sua vigência em diante. Note-se que o art. 18 declarado inconstitucional (publicado em março de 1987) determinou a utilização da OTN pro rata de dezembro de 1986.

Assim, a v. decisão do Supremo Tribunal Federal não interfere com a correção monetária aqui estabelecida, descabendo razão à insurgência da recorrente, no particular." (Acórdão nº 101-78.162).

e ainda:

"O exame dos textos é fator imprescindível para qualquer conclusão, os quais estão assim redigidos.

DECRETO-LEI Nº 2.286/86 (23-07-86).

"Art. 22 - Fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de



Acórdão nº 101-82.384

que tratam os artigos 39 a 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ressalvado o disposto no p.1.

p.1. - As pessoas jurídicas que ainda não tiveram efetuado a correção monetária, deverão realizá-la com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional, fixado em Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 23 - A partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987 (Lei nº 7.450/85, artigos 16 e 17), os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período base serão computados na determinação do lucro real mediante atualização a ser efetuada com base em critérios a serem fixados pelo Poder Executivo."

DECRETO-LEI Nº 2.308/86 (19-12-86)

"Art. 1 - São procedidas as seguintes alterações no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986,

I. O p.1. passa a vigorar com a seguinte redação:

"p.1. No período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1986 a correção monetária das demonstrações financeiras deverá ser efetuada com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor "pro rata" em 28 de fevereiro de 1986, de Cz\$... 99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), atualizado na forma prevista no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e alterações posteriores."

DECRETO-LEI Nº 2.341/87 (29-06-87)

"Art. 3 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I. Correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis em estoque das empresas que se dedi-

quem à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis;

c) das contas integrantes do patrimônio líquido ...

Art. 9 - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 3 item I) será procedida com base na variação do valor de uma OTN, ou em outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Art. 38 - Revogam-se os artigos 6º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, e 23 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e demais disposições em contrário."

Ademar Franco in Imposto de Renda Pessoas Jurídicas, Atlas, 2a. edição, sobre a questão posta assim se expressou:

"Dando nova redação ao p.l., do artigo 22, do Decreto-lei nº 2.287/86, acima citado, o Decreto-lei nº 2.308, de 19-12-86 (DOU de 22-12-86), determinou fosse efetuada, no período-base a ser encerrado em 31-12-86, a correção monetária das demonstrações contábeis com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional calculado a partir de seu valor pro rata em 28-02-86, de Cz\$ 99,50 (noventa e nove cruzados e cinquenta centavos), atualizado na forma prevista no artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.287/86 e alterações posteriores." (pág. 567).

Pela leitura das normas indicadas conclui-se que em 31-12-86 existia norma de correção monetária para justificar a pretensão do FISCAL CO.

Em verdade entendo que em 1986 houve um vácuo entre 23-07 e 19-12-86, quando nesta última data foi alterado o p.l., do artigo 22 do D.L. nº 2.287/86. Pela redação do disposto no referido artigo ficou revogada a aplicação do regime de correção monetária, não a correção em si, a qual foi introduzida antes de completado o fato gerador do tributo IMPOSTO DE RENDA.

Para 1987, por outro lado, durante o ano foi estabelecido o disposto no D.L. nº 2.341/87, para aplicação no mesmo ano base, cujo fato gerador encerrava-se em 31-12-87.

Assim, segundo o princípio de que o fato gerador da obrigação tributária exige para

Acórdão nº 101-82.384

aplicação da lei que venha alterá-lo, estabelecimento anterior, concluímos perfeita a exaustão, não podendo ser confundida a hipótese com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto nº 2.323/87, que publica do em 02-87, alterava situação vigente em 31 de dezembro de 1986.

O caso em julgamento em muito se assemelha ao decidido por inúmeras vezes pelo TRF, 1a. R., sobre correção dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, pretendida abolida pela Lei nº 7.738/89, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.738/90. CONSTITUCIONALIDADE.

- A correção monetária dos duodécimos ou quotas de imposto de renda, reintroduzida pelo Decreto-lei nº 2.323/87 e expressamente prevista no Decreto-lei nº 2.354/87 (art. 2) para o ano-base de 1988, não foi abolida pela Lei nº 7.730 (art. 28).

- Ao tempo da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, permanecia em vigor o regime legal da economia indexada, não ferindo o princípio da anterioridade norma que disciplina o critério de correção monetária dos créditos tributários.

- A Lei nº 7.738/89 apenas estabeleceu o método de atualização dos valores das quotas ou duodécimos do IR, instituindo novo índice de correção monetária em face da extinção da OTN.

- Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

- Apelação desprovida." (Ap. MS. 90-01.034152 - MG - Relator - Juiz Vicente Leal)." (Acórdão nº 101-81.629),

mais ainda:

"Tributário. Imposto de Renda. Correção Monetária. MP nº 38 Lei nº 7.738/89. Constitucionalidade. Não caracterizou lesão aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e da anterioridade tributária o fato de haver a medida provisória nº 32/89 suprimido momentaneamente o critério aplicável à correção monetária do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, cuja hipótese de incidência se consumara no último dia do ano-base

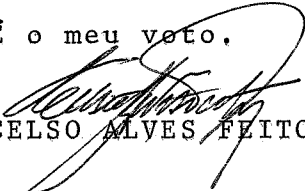
Acórdão nº 101-82.384

de 1988, quando não houve a extinção da correção monetária propriamente dita. Esta veio a ser logo em seguida regulada pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei nº 7.738/89, que introduziu novo critério de atualização. - Precedentes deste TRF a respeito (AMS 1316 - CE; AMS 1292 - PE; AMS 1213 - AL; REO 7267 - CE; etc.)." (Ac. un da 1a. T do TRF da 5a. R. - AC 1922 - PE - Rel. Juiz Orlando Rebouças - j. 21-02-91 - Apte.: Fazenda Nacional; apdos.: Associação das Empresas Agropecuárias do Nordeste-Agropeme e outros; Remte. Juízo Federal da 3a. Vara - PE - DJU II 1901 de abril de 1991, p. 6.071 - ementa oficial)."

Tudo levando à conclusão de que nos exercícios de 1986 e 1987 existia legislação específica para a exigência fiscal. Daí não ter havido infringência aos princípios da legalidade e anterioridade reclamados pela Recorrente.

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 